

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD069/2223-PJ

### ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Franklim José Ribeiro Pais

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 11 de Julho de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 123.º aplicável por remissão do disposto no n.º 1 do artigo 185.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido a pena de suspensão de actividade por 45 (quarenta e cinco) dias, e com multa de 2,5 SMN, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 123.º, aplicável por remissão do disposto no n.º 1 do artigo 185.º, e alínea b), do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42.º, todos do RD da FPP, que ao abrigo do disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Disciplina se quantifica em € 1.900,00 (mil e novecentos euros).

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 06 de Junho de 2023, foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Franklim José Ribeiro Pais pelos factos constantes da

participação disciplinar apresentada pelo Clube Sport Lisboa e Benfica relativamente ao jogo n.º 2220, realizado no dia 01 de Junho de 2023 entre a equipa “FC PORTO”, e a equipa “SL BENFICA”, no Pavilhão afeto ao clube “FC PORTO”, na cidade do Porto, da qual consta:

- d) No momento da suspensão temporária do nosso guarda-redes e quando se desenrolava toda esta cena e decorriam os citados comportamentos agressivos dos adeptos, elementos do banco do Futebol Clube do Porto invadiram a área técnica do Benfica, numa atitude de grande hostilidade e provocação e sem que se tivesse verificado qualquer comportamento ou atitude por parte dos elementos do nosso clube que justificassem essa invasão, sendo certo que apenas estavam preocupados, exclusivamente, com as agressões que estavam a decorrer;
- e) Um desses elementos – Franklin Pais, delegado ao jogo pelo Futebol Clube do Porto – chegou ao ponto de agarrar ostensivamente o team manager, , rasgando-lhe a camisa e arrancando-lhe um botão e provocando-lhe um ferimento no peito, tal a violência do seu comportamento, conforme se alcança pelas três (3) fotos anexas;

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Por despacho de 15 de junho de 2023, foi determinada a inquirição das testemunhas *Alfonso Gomes*, *Salvador*, *Patricio*, *Manuel*, *Luís*, e *Pedro*, que, em suma, confirmaram o teor da participação disciplinar acima indicada, no tocante às agressões cometidas contra o Sr. Delegado Técnico do SL BENFICA, *Franklin Pais*.

Terminada a inquirição das testemunhas indicadas pelo clube participante, foram visualizadas as imagens constantes da página oficial da FPP-TV que se reconduzem às imagens que foram indicadas na participação disciplinar.

Notificado o arguido da acusação, não apresentou defesa nem requereu diligências probatórias.

Atendendo à não apresentação de defesa escrita, e no seguimento das diligências probatórias efetuadas em sede de inquérito, não se vislumbram úteis à boa decisão do presente processo quaisquer outras diligências de prova para além das constantes dos autos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

### Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

I. No dia 01 de Junho de 2023 realizou-se o jogo n.º 2220, a contar para o Campeonato Nacional Placard – PLAY OFF, de Hóquei em Patins, entre a equipa “Futebol Clube do Porto”, e a equipa “SL Benfica”, no Ringue de “FC do Porto”, na localidade do Porto.

II. De acordo com o Boletim de Jogo constante dos autos, o Arguido desempenhou funções de Delegado ao jogo indicado pelo Clube FC Porto.

III. De acordo com participação disciplinar apresentada pelo clube SL Benfica, após um incidente ocorrido entre adeptos afetos ao clube visitado e um jogador do SL Benfica, o Arguido entrou na área técnica reservada ao Clube visitante e agarrou ostensivamente o “*team manager*” da equipa SL Benfica, [REDACTED], na zona do peito, rasgando-lhe a camisa e arrancando-lhe um botão e provocando-lhe um ferimento no peito, com sangramento.

IV. O Clube participante juntou, para o efeito, fotografias do sucedido e arrolou testemunhas que foram ouvidas em sede de inquérito prévio.

V. Milita a favor do Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do RD da FPP, porquanto verifica-se a ausência de registo disciplinar do Arguido na presente época e nas três anteriores em que o Arguido esteve inscrito.

Os factos assentes resultam do teor da participação apresentada pelo clube SLB, da Ficha Disciplinar do arguido, das testemunhas inquiridas em sede de inquérito e do visionamento das imagens de vídeo.

### Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

### De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD da FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou*

*descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»,* dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, relativamente à agressão cometida contra o Senhor Delegado ao jogo da equipa do Clube “SL BENFICA” é sancionado nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 123.º, aplicável por remissão do disposto no n.º 1 do artigo 185.º, e não do artigo 174.º como, erradamente, consta da acusação, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

A esse propósito, cumpre referir que a menção ao artigo 174.º do RD da FPP constante da acusação refere-se às situações em que os Arguidos sejam delegados técnicos o que não é manifestamente o caso dos autos, sendo ao caso aplicável o disposto no artigo 185.º do RD da FPP, porquanto o Arguido desempenhava funções de delegado ao jogo indicado pelo Clube “FC PORTO”, facto que não representa qualquer agravamento na moldura sancionatória abstratamente aplicável ao Arguido dado que a dosimetria sancionatória é definida no n.º 1 do Artigo 123.º do RD da FPP, da qual o Arguido foi devidamente notificado.

Em termos de moldura sancionatória, ao Arguido é aplicável a sanção de suspensão a estabelecer entre 3 meses a 3 anos e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 5 e 8 SMN limites que, por força da apontada circunstância atenuante, serão reduzidos para metade, nomeadamente: No que a pena de suspensão concerne, para o limite mínimo de 1,5 meses e o limite máximo de 1,5 anos de suspensão; e no tocante à pena de multa, para o limite mínimo de 2,5 SMN e máximo de 4 SMN, nos termos previstos no n.º 4 do mencionado artigo 42.º do RD da FPP.

A responsabilidade de tais infrações não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a sua atuação, representando o acto e agindo nessa conformidade, foi de molde a permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual deve ser arredado dos recintos desportivos, prevenindo a violência, respeito e tolerância entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, são graves e devem ser arredados de todos os recintos desportivo, sendo censurável a conduta do Arguido, traduzida na agressão ao Senhor Delegado da equipa adversária, que se traduziu em agarrar

ostensivamente o “*team manager*” da equipa SL Benfica, [REDACTED], na zona do peito, rasgando-lhe a camisa e arrancando-lhe um botão e provocando-lhe um ferimento no peito, com sangramento.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto, tendo causado mazelas físicas, é esperado da parte dos senhores delegados ao jogo a adoção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem dirigentes, adeptos, atletas e clubes.

Os motivos relacionados com a agressão prenderam-se com a altercação que se havia iniciado há instantes entre os adeptos do “FC PORTO” e um atleta do clube “SL BENFICA” que se encaminhava para o seu banco para cumprir castigo, pese embora algumas testemunhas tenham referido que num primeiro momento o Arguido ter-se-á dirigido à área técnica do clube “SL BENFICA” no intuito de serenar os ânimos que, por via do descrito, se haviam exaltado no ringue.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto representou e quis o resultado verificado, não adequando o seu comportamento às concretas exigências que o caso impunha à sua condição de delegado, as quais são destinadas a prevenir qualquer tipo de violência gratuita, independentemente da sua natureza, e o respeito por todos os intervenientes no espetáculo desportivo.

Inexistem circunstâncias agravantes que possam ser usadas contra o Arguido.

Diversamente, milita a favor do Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 42.º do RD da FPP, facto que determina a diminuição para metade dos limites mínimo e máximo da sanção abstratamente aplicável, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

Assim, pela prática do ilícito resultante das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 123.º, aplicável por remissão do disposto no n.º 1 do artigo 185.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, incorre o Arguido na sanção de suspensão a estabelecer entre 1,5 meses a 1,5 anos e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 2,5 e 4 SMN, por força do disposto na alínea b), do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42.º do RD da FPP.

### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido a pena de suspensão de actividade por 45 (quarenta e cinco) dias, e com multa de 2,5 SMN, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 123.º, aplicável por remissão do disposto no n.º 1 do artigo 185.º, e alínea b), do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42.º, todos do RD da FPP, que ao abrigo do disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Disciplina se quantifica em € 1.900,00 (mil e novecentos euros).

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 11 de Julho de 2023

O Conselho de Disciplina,



Three handwritten signatures in blue ink, likely representing members of the Disciplinary Council.